



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.903325/2013-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1402-000.299 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 27 de novembro de 2014
Assunto Sobrestamento de Julgamento
Recorrente BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, resolvem sobrestar o julgamento até que seja proferida decisão no processo nº 10680.724147/2011-00, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Carlos Pela e Paulo Roberto Cortez.

Relatório

BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA., contribuinte inscrito no CNPJ/MF 17.184.037/000110, com domicílio fiscal na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Rio de Janeiro, nº 654, Bairro Centro, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, inconformado com a decisão de Primeira Instância (fls. 332/339), prolatada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife - PE recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 471/482.

O requerente transmitiu, em 06/10/2011, os Pedidos de Compensações, cujas cópias estão às fl. 162 a 291, onde o contribuinte compensou diversos débitos com suposto crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao ano-calendário 2010, no montante de R\$ 37.610.055,02.

Os pedidos de Compensações foram os seguintes:

26202.49217.041111.1.3.02-3089;	30755.76820.071111.1.3.02-0189
32656.21029.261011.1.7.02-1011;	14789.01916.241011.1.3.02-0966
23399.25470.111011.1.3.02-9368;	17387.44946.141011.1.3.02-7712
00866.58363.311011.1.3.02-0770;	25211.15160.311011.1.3.02-117
234499.43218.201011.1.3.02-3375;	5216.20233.201011.1.3.02-3731
20498.89900.151211.1.3.02-2282;	38987.67355.181111.1.3.02-7316
16962.01531.181111.1.3.02-8768;	37332.61053.231111.1.3.02-8474
24835.94089.301111.1.7.02-7440;	40761.71929.141111.1.3.02-9075
06419.59500.161111.1.3.02-0229;	34987.76609.111111.1.7.02-9367
13012.73403.141111.1.3.02-4499;	17458.52676.061011.1.7.02-0261
12367.05441.051011.1.3.02-5756;	40476.49043.051011.1.3.02-2001.

De acordo com o art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional) e inciso II do § 1º do art. 6º e 74, da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com a Portaria SRF nº. 4.980, de 1994, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Belo Horizonte - MG, através do Despacho Decisório (fl. 161), apreciou e concluiu, em 16/05/2013, que o presente pedido de compensação é improcedente, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que o IRPJ devido apurado na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) foi de R\$ 4.251.782,31;

- que, deste montante foram deduzidos R\$ 41.861.837,33 (composição do crédito informado na Dcomp e na DIPJ), obtendo-se um saldo negativo na DIPJ de R\$ 37.610.055,02;

- que as parcelas de composição do crédito que geraram o saldo negativo foram as seguintes: a) retenção na fonte – R\$ 1.629.208,57; e b) estimativas liquidadas por compensações – R\$ 40.232.628,76. Foi validada apenas a parcela de R\$ 1.629.208,57;

- que em função da confirmação de apenas R\$ 1.629.208,57, este montante deduzido do IRPJ devido não gerou saldo negativo, acarretando a não homologação das compensações;

- que, diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 26202.49217.041111.1.3.02-3089 30755.76820.071111.1.3.02-0189 32656.21029.261011.1.7.02-1011 14789.01916.241011.1.3.02-0966 23399.25470.111011.1.3.02-9368 17387.44946.141011.1.3.02-7712 00866.58363.311011.1.3.02-0770 25211.15160.311011.1.3.02-1172 34499.43218.201011.1.3.02-3375 35216.20233.201011.1.3.02-3731 20498.89900.151211.1.3.02-2282 38987.67355.181111.1.3.02-7316 16962.01531.181111.1.3.02-8768 37332.61053.231111.1.3.02-8474 24835.94089.301111.1.7.02-7440 40761.71929.141111.1.3.02-9075 06419.59500.161111.1.3.02-0229 34987.76609.111111.1.7.02-9367 13012.73403.141111.1.3.02-4499 17458.52676.061011.1.7.02-0261 12367.05441.051011.1.3.02-5756 40476.49043.051011.1.3.02-2001.

Cientificado da decisão da Autoridade Administrativa, em 18/09/2013, conforme Termo constante à fls. 292/294 e com ela não se conformando o contribuinte interpôs em tempo hábil (13/06/2013) a sua Manifestação de Inconformidade de fls. 02/14, instruído pelos documentos de fls. 14/160, no qual demonstra irresignação contra a decisão proferida, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o impugnante apresentou, perante a Receita Federal do Brasil, o PER/DECOMP com demonstrativo de crédito nº 17458.52676.061011.1.7.02-0261 e, posteriormente, transmitiu novas DCOMPs, nas quais utilizou crédito referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-base de 2010, apurado em sua DIPJ de 2011. As compensações, contudo, não foram homologadas, restando consolidado contra o impugnante o crédito tributário no montante de R\$ 54.824.806,75;

- que, constata-se, da análise do Despacho Decisório, que a razão que levou a Autoridade Administrativa a não homologar as declarações de compensações foi a suposta ausência do saldo negativo de IRPJ do ano-base de 2010 (crédito). É que o valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP, de R\$ 37.610.055,02, não foi confirmado pelo Fisco;

- que na recomposição do saldo negativo não foi considerada a antecipação (estimativa) quitada relativa aos meses de fevereiro e março de 2010. Tais estimativas foram, a época, regularmente calculadas e pagas por meio de compensações que, posteriormente, não foram homologadas pela Administração Tributária; ao confirmou o valor das estimativas (R\$ 40.232.628,76), em razão de terem sido quitadas por compensações não homologadas;

- que das parcelas informadas, o fisco confirmou, integralmente, o valor das retenções na fonte, no importe de R\$ 1.629.208,57, mas não confirmou o valor das estimativas (R\$ 40.232.628,76), em razão de terem sido quitadas por compensações não homologadas;

- que, sendo assim, a não homologação das compensações das estimativas foi objeto de despacho decisório proferido no processo nº 10680.724147/2011-00, tendo sido apresentada manifestação de inconformidade que está pendente de julgamento pela DRJ. Não existe trânsito em julgado da decisão não homologatória;

- que no caso de estimativas objeto de compensações não homologadas (ou homologadas parcialmente), os débitos não compensados deverão ser cobrados pela Receita Federal por meio de procedimento específico nos termos do art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1996. Assim, a não homologação de tais compensações não é capaz de impactar a apuração do saldo negativo do período;

- que se o julgamento do processo no qual as estimativas não foram compensadas for favorável à empresa, não restará dúvida quanto à correta apuração do saldo negativo na DIPJ, fazendo com que o despacho decisório ora impugnado deva ser reformado;

- que se o julgamento for desfavorável e, por conseguinte, as compensações não forem homologadas, o Fisco emitirá imediatamente a carta cobrança das estimativas, compelindo o impugnante a efetuar o pagamento;

- que numa ou noutra hipótese, as estimativas serão exigidas do impugnante, de sorte que não podem ser desconsideradas no cálculo do saldo negativo. A Receita Federal não pode cobrar as antecipações em função da decisão ora recorrida, e ao mesmo tempo desconsiderá-las no cálculo do saldo negativo apurado no final do ano 2010, sob pena de oneração em duplicidade;

- que não houve trânsito em julgado naquele processo, as permanecem extintas pela compensação, e o crédito dela decorrente (saldo negativo) não perdeu a liquidez e a certeza;

- que, também, na hipótese de não se restabelecer o saldo negativo, há a necessidade de conexão deste feito com o processo nº 10680.724147/201100, haja vista relação de dependência;

- que, portanto, em 20 de setembro de 2013 os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte – MG para julgamento, tendo a unidade preparadora se pronunciado pela tempestividade da manifestação de inconformidade (fl. 295). Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 2013, e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 2013, em 22 de outubro de 2013 os autos foram remetidos para esta DRJ/Recife para efetuar o julgamento da lide (fl. 298).

Após resumir os fatos constantes do pedido de compensação e as razões apresentadas pela recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, em 07/02/2014, a 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife – PE - autoridade julgadora revisora - resolveu julgar improcedente a impugnação e decidir pela não homologação da compensação, com base, em síntese, nas seguintes considerações (fls. 332/339):

- que, no presente caso, o contribuinte pretendeu realizar diversas compensações mediante a utilização de saldo negativo de IRPJ apurado em 2010;

- que o despacho decisório não validou o montante referente às estimativas que teriam sido liquidadas por intermédio de compensações declaradas nas Dcomp nº 04254.01928.310310.1.3.571146, 28227.13390.160410.1.3.574774 e 05940.16570.300410.1.3.572004. Isto deveu-se ao fato de que tais compensação não foram homologadas;

- que, por conseguinte, o montante relativo ao IRRF validado foi insuficiente para gerar saldo negativo, razão pela qual o crédito foi considerado inexistente e não foram homologadas as compensações aqui tratadas;

- que, inconformado com a decisão, o contribuinte argumenta, que a estimativa objeto de compensações não homologadas será cobrada pela Receita Federal por meio de procedimento específico nos termos do art. 74, §6º, da Lei nº 9.430, de 1996, e do entendimento proferido na SCI Cosit nº 18, de 2006. Assim, a não homologação de tais compensações não é capaz de impactar a apuração do saldo negativo do período, haja vista que: (a) - se o julgamento do processo no qual a estimativa não foi compensada for favorável à empresa, não restará dúvida quanto à correta apuração do saldo negativo na DIPJ, fazendo com que o despacho decisório ora impugnado deva ser reformado; (b) – se o julgamento for desfavorável e, por conseguinte, as compensações não forem homologadas, o Fisco emitirá imediatamente a carta cobrança das estimativas, compelindo o impugnante a efetuar os pagamentos. Neste caso, estará sendo onerado em duplicidade;

- que em que pese divergir frontalmente das conclusões alcançadas pela SCI Cosit nº 18, de 2006, há que se considerar que efetivamente as estimativas confessadas em Dcomp para as quais a compensação não foi homologada estão sendo objeto de cobrança por parte da Receita Federal;

- que, isto porque o contribuinte poderá aderir a parcelamento ordinário ou especial, contestar judicialmente a exigência com base em argumento de que a estimativa não é tributo devido (razão pela qual divirjo da referida SCI) e, ainda que venha a efetuar o pagamento da estimativa em decorrência de cobrança administrativa ou judicial, a data para a ocorrência de tal fato é imprevisível, podendo ocorrer anos depois. Não se sabe se ou quando este valor será recebido pela Fazenda Nacional;

- que se o valor for parcelado, a possibilidade de utilização da parcela correspondente do saldo negativo em compensação somente ocorrerá após o pagamento. As parcelas pendentes de pagamento não poderão servir de crédito para compensação por não serem líquidas e certas;

- que se a exigência for questionada judicialmente, o que, a meu ver, provavelmente irá ocorrer, a utilização do tributo como crédito em compensação somente será possível após trânsito em julgado de decisão desfavorável ao contribuinte, conforme o art. 170 do CTN antes transcrito. Ainda assim, poderá ser parcelado o valor, o que implicará a possibilidade de restituição/compensação somente à medida do pagamento das parcelas conforme dito acima. E, se a decisão for favorável a ele, nem pagamento ou parcelamento haverá;

- que se considere o improvável pagamento integral da estimativa após a exigência por parte da Receita Federal e sem discussão judicial, esta cobrança somente poderá ocorrer na hipótese de compensação não homologada com decisão definitiva na esfera administrativa (trânsito em julgado), situação ainda não ocorrida pois o recurso voluntário está pendente de julgamento no Carf. Logo, mais uma vez, o direito creditório não seria líquido e certo;

- que sendo incerto o recebimento do valor relativo à estimativa confessada para fevereiro, há que se considerar que a condição estabelecida no art. 170 do CTN não está presente na situação aqui discutida; NÃO HÁ A CERTEZA da existência do crédito, vez que

este ainda não foi pago e não se sabe se e quando será recolhido ou se a sua liquidação por compensação será homologada;

- que às decisões administrativas mencionadas pelo contribuinte na impugnação, contrárias ao entendimento aqui esposado, vale consignar que, conforme o art. 100, II, do CTN, estas constituem normas complementares da legislação tributária apenas quando a lei lhes atribua eficácia normativa, o que não é o caso;

- que o contribuinte alega necessidade de conexão deste feito com o processo nº 10680.724147/201100, haja vista relação de dependência;

- que não se discute que o julgamento definitivo da presente lide depende diretamente do resultado alcançado naquele processo. Porém, tal fato não impossibilita que este colegiado proceda ao julgamento com base na decisão proferida pela DRJ/Belo Horizonte, órgão de mesma instância administrativa. Não há qualquer impedimento legal para tanto;

- que não poderia ocorrer seria o julgamento, na mesma instância administrativa, da presente lide previamente àquela. Tal hipótese, como dito, não ocorreu.

A presente decisão encontra-se consubstanciada na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS.

Somente são passíveis de dedução do imposto devido apurado no ajuste anual as estimativas efetivamente pagas. Na hipótese das estimativas terem sido pagas mediante compensações, e estas não terem sido homologadas por despacho decisório confirmado por decisão de 1ª instância, há que se considerar que não ocorreu a efetividade do pagamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 17/02/2014, conforme Termo constante à fl. 468, e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil (18/03/2014), o recurso voluntário de fls. 471/482, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que a contextualização fática, conforme o depreende do Despacho Decisório pela DRJ, a presente contenda originou-se da não homologação das Declarações de Compensação apresentada pelo Recorrente, nas quais ele utilizou crédito referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-base de 2010 (DIPJ de 2011) para saldar os débitos tributários declarados;

- que o Recorrente demonstrará, mais uma vez, o desacerto desse entendimento, que segue na contramão do posicionamento adotado pela instância máxima da RFB e também pela jurisprudência deste Conselho;

- que as razões para a reforma do acórdão recorrido, portanto, a impossibilidade de desconsideração do valor das estimativas não homologadas na composição do saldo negativo do IRPJ, e crédito que goza de efetiva certeza e liquidez para o Fisco, neste sentido, ao verificar que as compensações das estimativas de fevereiro e março não foram homologadas, a Fiscalização glosou os respectivos valores da composição do saldo negativo do IRPJ, sob o fundamento de que aquelas parcelas não teriam sido pagas. E muito embora o Recorrente tenha demonstrado o equívoco deste posicionamento, ele foi chancelado pela DRJ, que entendeu inexistir a liquidez e certeza dos créditos relativos às estimativas. Por tanto, para a Delegacia, “NÃO HÁ A CERTEZA da existência do crédito das estimativas não compensadas, vês que este não foi pago e não se sabe se e quando será recolhido ou se a sua liquidação por compensação será homologada”;

- que não é demais repetir, ao desconsiderar o valor das estimativas não homologadas na apuração do IRPJ devido pelo Recorrente, a Fiscalização está a onerá-lo duplamente, numa mão, porque exige o pagamento das estimativa cujas compensações não foram homologadas, noutro mão, porque desconsidera o valor dessas estimativas na apuração do saldo negativo do IRPJ relativo ano-base de 2010, que foi utilizado como crédito nas compensações aqui indeferidas;

- que a quitação das estimativas apuradas em fevereiro e março do ano-base de 2010, mediante compensações: discussão nos autos do PTA nº 10680.724147/2011-00, que ainda não esta encerrada, ou seja, para que fique bem clara a incoerência das conditas tomadas pela Fiscalização e mantidas pela DRJ, é preciso destacar que, embora as compensações das estimativa não tenham sido homologadas pela Administração Tributária, o respectivo Despacho Decisório ainda está sendo questionado nos autos do PTA nº 10680.724147/2011-00, que aguarda julgamento por parte deste eg. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Ou seja, inexistente o trânsito em julgado da decisão não-homologatória;

- que, não pairam dúvida de que a incoerente conduta adotada pela Autoridade Fiscal e validada pela DRJ deve ser afastada por este eg. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, garantido-se ao Recorrente o seu legítimo direito de incluir, no cômputo do saldo negativo do IRPJ do ano-base de 2010, o valor das estimativas de fevereiro e março daquele período, pagas por meio de compensação;

- que *ad argumentandum*, ou seja, a necessidade de conexão do presente processo com o PTA nº 10680.724147/2011-00, portanto, na remota hipótese de não se restabelecer o saldo negativo indicado na DIPJ, que se admite apenas por argumentação, forçoso será concluir pela necessidade de conexão deste feito com aquele decorrente do PTA nº 10680.724147/2011-00. É que, uma vez favorável ao Recorrente a decisão deste Conselho, no sentido de se reconhecer o pagamento das estimativas nos autos do PTA nº 10680.724147/2011-00, isso, por óbvio, maculará os fundamentos utilizados pela Autoridade Fiscal para sustentar o indeferimento das compensações sob exame (quais sejam: a não homologação das compensações das estimativas de fevereiro e março de 2010, que compuseram o saldo negativo de IRPJ do período);

- que diante da comprovada relação de dependência entre esses processos, requer a Recorrente, na hipótese de improcedência deste Recurso Voluntário, seja considerado

Processo nº 10680.903325/2013-11

S1-C4T2

Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 1402-000.299

Fl. 9

a sua conexão com aquele apresentado no PTA nº 10680.724147/2011-00, de forma a evitar desfechos contraditórios entre as duas demandas.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Cortez, Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito do presente lançamento, no que diz respeito à possibilidade de se realizar o julgamento do presente processo.

A presente discussão prende-se ao fato de que o requerente transmitiu, em 06/10/2011, os Pedidos de Compensações, cujas cópias estão às fl. 162 a 291, onde o contribuinte compensou diversos débitos com suposto crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao ano-calendário 2010, no montante de R\$ 37.610.055,02.

O pleito do requerente foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, sob argumento de que às estimativas que teriam sido liquidadas por intermédio de compensações declaradas nas DCOMP nºs 04254.01928.310310.1.3.571146, 28227.13390.160410.1.3.574774 e 05940.16570.300410.1.3.572004, não foram homologadas.

Inconformada com a decisão da autoridade administrativa jurisdicionada o requerente apresenta a sua Manifestação de Inconformidade para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife - PE a qual decide julgar improcedente a manifestação de inconformidade sob o argumento de que somente são passíveis de dedução do imposto devido apurado no ajuste anual as estimativas efetivamente pagas. Na hipótese das estimativas terem sido pagas mediante compensações, e estas não terem sido homologadas por despacho decisório confirmado por decisão de 1ª instância, há que se considerar que não ocorreu a efetividade do pagamento.

Irresignado com a decisão de Primeira Instância o requerente apresenta a sua peça recursal para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando, em apertada síntese, a necessidade de conexão do presente processo com o processo de nº 10680.724147/2011-00, já que, na remota hipótese de não se restabelecer o saldo negativo indicado na DIPJ, que se admite apenas por argumentação, forçoso será concluir pela necessidade de conexão deste feito com aquele decorrente, já que uma vez favorável ao recorrente a decisão deste Conselho, no sentido de se reconhecer o pagamento das estimativas nos autos do processo nº 10680.724147/2011-00, isso, por óbvio, maculará os fundamentos utilizados pela Autoridade Fiscal para sustentar o indeferimento das compensações sob exame, quais sejam: a não homologação das compensações das estimativas de fevereiro e março de 2010, que compuseram o saldo negativo de IRPJ do período.

Da análise dos autos observa-se que o requerente apresentou, perante a Receita Federal do Brasil, o PER/DECOMP com demonstrativo de crédito nº 17458.52676.061011.1.7.02-0261 e, posteriormente, transmitiu novas DCOMPs, nas quais utilizou crédito referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-base de 2010, apurado em sua DIPJ de 2011. As compensações, contudo, não foram homologadas.

Constata-se, da análise do Despacho Decisório, que a razão que levou a Autoridade Administrativa a não homologar as declarações de compensações foi a suposta ausência do saldo negativo de IRPJ do ano-base de 2010 (crédito). É que o valor original do

saldo negativo informado no PER/DCOMP, de R\$ 37.610.055,02, não foi confirmado pelo Fisco, já que na recomposição do saldo negativo não foi considerada a antecipação (estimativa) quitada relativa aos meses de fevereiro e março de 2010, pelo fato que tais estimativas foram, a época, regularmente calculadas e pagas por meio de compensações que, posteriormente, não foram homologadas pela Administração Tributária.

Como visto, existe uma questão prejudicial à análise do mérito do presente pedido de compensação, relacionada com o processo nº 10680.724147/2011-00 – assuntos conexos.

O recorrente alega a necessidade de conexão do presente processo com o processo de nº 10680.724147/2011-00, já que, na remota hipótese de não se restabelecer o saldo negativo indicado na DIPJ, que se admite apenas por argumentação, forçoso será concluir pela necessidade de conexão deste feito com aquele decorrente, já que uma vez favorável ao recorrente a decisão deste Conselho, no sentido de se reconhecer o pagamento das estimativas nos autos do processo nº 10680.724147/2011-00, isso, por óbvio, maculará os fundamentos utilizados pela Autoridade Fiscal para sustentar o indeferimento das compensações sob exame, quais sejam: a não homologação das compensações das estimativas de fevereiro e março de 2010, que compuseram o saldo negativo de IRPJ do período.

É fato, que o recorrente entende que a decisão recorrida não aplicou o melhor direito ao caso, e merece ser reformado para que seja reconhecida a homologação das DCOMP ou, subsidiariamente, seja determinado seu sobrestamento ou vinculação ao Processo Administrativo nº 10680.724147/2011-00, já que a existência fiscal objeto deste processo decorre de questão de mérito ainda sob julgamento naqueles autos.

Assim, resta claro, que o recorrente requer, preliminarmente, que seja o presente processo sobrestado até que se decida o processo nº 10680.724147/2011-00. Até o presente momento não se sabe a decisão proferida no seu julgamento, conforme se verifica no sítio do CARF:

COLOCADO EM PAUTA

Unidade: 3ªTO/4ªCÂMARA/3ªSEJUL/CARF/MF

Relator: IVAN ALLEGRETTI

Data da Sessão: 11/11/2014

Hora da Sessão: 14:00

Tipo da Pauta: Ordinária

Tipo Sessão: Normal

Como visto, para se proferir uma decisão justa, neste processo, se faz necessário que a matéria do Processo Administrativo Fiscal nº 10680.724147/2011-00 seja julgada primeiro, já que o resultado daquele processo tem influência sobre o resultado do presente processo.

Pelos fundamentos expostos, voto pelo sobrestamento do presente processo até que seja proferido a decisão do processo nº 10680.724147/2011-00.

(Assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez